

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	58
ATOS DO PRESIDENTE .....	60

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 6/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4980/2022

PROTOCOLO: 2166075

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio favorável com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 7/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5168/2022

PROTOCOLO: 2166873

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência**,



referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 8/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5180/2022  
PROTOCOLO: 2166885  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. APONTAMENTO SANADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS EM NOTAS EXPLICATIVAS. REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM MONTANTE ABAIXO DO ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. REPASSE DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE CONTROLES PARA O REPASSE CONFORME A LEGISLAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Natan de Paula Dias**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 9/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4455/2023  
PROTOCOLO: 2239089  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir



**parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José Natan de Paula Dias**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 28 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 171/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4032/2018/001

PROTOCOLO: 2341474

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI - OAB/MS 24.984; ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. NOTA DE EMPENHO SUBSTITUTIVA DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO FORA PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI N. 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. PROVIMENTO.**

1. O descumprimento do prazo de publicação do instrumento de contrato (no caso a nota de empenho) é passível de ressalva, sem a aplicação de multa, conforme precedentes desta Corte.
2. Provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida, com a exclusão da multa aplicada pela publicação intempestiva da nota de empenho na imprensa oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Hélio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal de Ponta Porã à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso ordinário para **reformar** a **Decisão Singular DSG – G.RC – 1383/2023**, proferido nos autos TC/4032/2018, com a **exclusão** da multa aplicada no item “c”, no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, imposta pela publicação intempestiva da Nota de Empenho na imprensa oficial; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 172/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3549/2022

PROTOCOLO: 2161372

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE  
INTERESSADO: ROSANA LEITE DE MELO  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite**, Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 173/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4221/2023  
PROTOCOLO: 2238678  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO  
INTERESSADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E DE APRIMORAMENTO DO PARECER. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DESPROVIDA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação à ordenadora de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio**, Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/4311/2022  
PROTOCOLO: 2163349  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE. REGISTROS EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA. RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS. IMPROPRIEDADE. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sra. **Sr. Jesus Queiroz Baird**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jesus Queiroz Baird**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 180/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3243/2020/001  
PROTOCOLO: 2324184  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA  
RECORRENTE: ALEXANDRE CAGLIARI  
RELATOR: CONS. SUBS CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO. CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Cabe ressaltar a irregularidade decorrente do empenho em rubrica incorreta da contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS e da realização dessa despesa sem previsão na LOA, conforme precedentes desta Corte.
2. Verificado que o valor percebido pelos vereadores excede o teto constitucional, mantém-se neste ponto o acórdão recorrido, quanto à irregularidade pela infringência às disposições do art. 29, VI, *b*, da Constituição Federal de 1988.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, para reformar o acórdão recorrido, e declarar a ressalva dos itens referentes à realização de pagamento de UCV/MS sem previsão na LOA e à classificação da despesa em elemento inadequado, bem como reduzir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Alexandre Cagliari**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS, e dar **provimento parcial** ao recurso, para reformar o **Acórdão AC00 – 1829/2023**, proferido nos



autos do processo TC/3243/2020, com a **declaração de ressalva** dos itens I.1 e I.2 e **reduzir** a multa para 10 (dez) UFERMS fixada no item III; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 181/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1860/2020/002

PROCOLO: 2318397

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

RECORRENTE: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CMED. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DA MULTA EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE CONSTATADA. DESPROVIMENTO.**

1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, que determina limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência do setor, monitora a comercialização pelas farmácias e drogarias, laboratórios, distribuidores e importadores, bem como aplica penalidades quando suas regras são descumpridas.
2. É vedado utilizar preços acima do permitido pela CMED, sendo que a lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos é disponibilizada para consulta dos consumidores e é atualizada mensalmente para evitar defasagem.
3. Comprovado o registro de medicamentos em valores superiores aos constantes na CMED, mantêm-se a irregularidade dos procedimentos e a multa aplicada, que se apresenta proporcional.
4. Desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Mara Núbia Soares Pereira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o Acórdão - **AC00 – 1539/2023**, proferido nos autos do processo TC/1860/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 182/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/17444/2022/001

PROCOLO: 2278731

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PENALIDADE NÃO ATRELADA À OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E À REGULARIDADE DO ATO. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela intempestividade da remessa de documentos decorre pura e simplesmente do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016) e não está atrelada à ocorrência de dano ao erário e à regularidade do ato praticado.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso da remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.
3. Desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G.RC – 5029/2023**, proferida nos autos do processo TC/17444/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 183/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/13628/2022/001

PROTOCOLO: 2285936

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PENALIDADE NÃO ATRELADA À OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E À REGULARIDADE DO ATO. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela intempestividade da remessa de documentos decorre pura e simplesmente do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016) e não está atrelada à ocorrência de dano ao erário e à regularidade do ato praticado.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso da remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.
3. Desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G.RC – 5330/2023**, proferida nos autos do processo TC/13628/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 184/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10099/2018/001



PROCOLO: 2336638  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO  
RECORRENTE: AGUINALDO DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DO FISCAL DO CONTRATO EM NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS EM MAIS DE 60 DIAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANUTENÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O saneamento de parte das irregularidades impõe a redução da multa decorrente.
2. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a intempestividade da remessa de documentos, mantém-se a multa aplicada pelo descumprimento do prazo.
3. Provimento parcial do recurso, para reformar o acórdão, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Aguinaldo dos Santos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, para reformar o Acórdão **AC01 - 54/2024**, proferido nos autos do processo TC/10099/2018, **reduzindo** a multa aplicada no item 3 de 160 (cento e sessenta) UFERMS para 110 (cento e dez) UFERMS, distribuída da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades; 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 185/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12208/2019  
PROCOLO: 2005535  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
REQUERENTE: ADEMAR BARROS  
ADVOGADO: MALLONE MORAES BARROS - OAB/MS18.803  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Aplicar multa sem oportunizar o direito de manifestação caracteriza vício processual passível de reconhecimento em sede de preliminar.
2. Acolhe-se a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, em razão da inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decorrente da falta de prévia intimação acerca das irregularidades acolhidas no acórdão impugnado, para torná-lo sem efeito.
3. Procedência do pedido de revisão. Acolhimento da preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Retorno dos autos ao relator originário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado pelo **Sr. Ademar Barros**, ex-presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, II e III, da LOTCE/MS e nos arts. 174 a 176 do RITCE/MS; **acolher a preliminar de cerceamento ao direito de defesa**, tornando sem efeito o Acórdão **AC00 - G.JRPC - 272/2016**, proferido nos autos do processo TC/17332/2012, em razão da ausência de observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa; determinar o **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa ao gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos



termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 186/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3134/2018

PROTOCOLO: 1614618

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO APENSADO: TC/5154/2011

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ

REQUERENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SIMPLES. REGULARIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTA DE CANCELAMENTO DE EMPENHO. REPOSTA INTEMPESTIVA À INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. EXCLUSÃO DAS MULTAS. RESCISÃO DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. Observado que a ausência da anulação de empenho na execução contratual não provocou qualquer prejuízo aos cofres públicos, bem como se mostrou irrelevante perante os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais verificados no período de seu encerramento, entende-se que a multa imposta ao gestor é passível de ser suprimida, sendo cabível o julgamento pela regularidade com ressalva, conforme precedentes.

2. Não prevalece a multa aplicada que fundamentada em legislação não vigente no momento da decisão.

3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão simples e proferir nova decisão, a fim de declarar a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato administrativo e a regularidade com ressalva da execução financeira, expedir recomendação e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado por Flávio Esgaib Kayatt, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 do RITCE/MS; no mérito, **julgar procedente** o pedido de revisão para **rescindir** a Decisão Simples **DS01 – SECSES-558/2013**, proferida no TC/5154/2011, passando a constar: I. pela **regularidade** do primeiro termo aditivo ao contrato administrativo n. 38/2011, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; II. pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do contrato administrativo 38/2011, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; III. pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e IV. pela **quitação** ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 187/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7166/2019/001/002

PROTOCOLO: 2354101

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

EMBARGANTE: DOUGLAS BATISTA DE SOUSA

INTERESSADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL PELO EMBARGANTE DEVOLVENDO A MATÉRIA JULGADA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Rejeitam-se os embargos declaratórios, em razão da ilegitimidade processual do embargante, decorrente da falta de interposição recursal devolvendo a matéria julgada, bem como da inexistência de vício no acórdão embargado, nos termos do art. 167 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **rejeitar** os **embargos de declaração** opostos por **Douglas Batista de Souza**, por ilegitimidade processual, diante da ausência de interposição recursal devolvendo a matéria julgada no Acórdão ora embargado e por não ficar caracterizado vício no acórdão, nos termos do art. 167 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 190/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5151/2022  
PROTOCOLO: 2166856  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Daiane de Souza Pupin**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 191/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5159/2022  
PROTOCOLO: 2166864  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA  
JURISDICIONADOS: 1. ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA; 2. GELSON PIMENTA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA SAÚDE E A AVALIAÇÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a



formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da **Sra. Ana Lúcia Guedes da Silva** e do **Sr. Gelson Pimenta dos Santos**, ambos Secretários Municipais de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos Ordenadores de Despesa, **Sra. Ana Lúcia Guedes da Silva**, e **Sr. Gelson Pimenta dos Santos** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 192/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4524/2023

PROTOCOLO: 2239201

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADAS: 1. ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA; 2. FERNANDA MARTINS FAUSTINO DE LIMA ALMEIDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DO CADASTRO DO RESPONSÁVEL E DO ATO DE NOMEAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO CADASTRO NO C-JUR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e, também, na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Fernanda Martins Faustino de Lima Almeida**, Ordenadora de Despesa (01/01/2022 a 01/10/2022) e da **Sra. Zenilda Gregório de Souza**, Ordenadora de Despesas (02/10/2022 a 31/12/2022), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 6 (seis) UFERMS** à Gestora, **Sra. Zenilda Gregório de Souza**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator



(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 195/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3211/2020  
PROTOCOLO: 2030147  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: HELIO ALBARELLO  
INTERESSADO: GUSTAVO LUIS DUO  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENS AIS. MULTAS. DESPESA EMPENHADA EM ELEMENTO INADEQUADO. UCV/MS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RGF. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIRO E PERMANENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL. INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável pela ausência de legislação para fixação do subsídio dos vereadores, além da formulação das recomendações pertinentes.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e, também, na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Maracaju**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Helio Albarello**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Helio Albarello**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.10 deste relatório; pela **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 a 2.8 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 196/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3986/2022  
PROTOCOLO: 2162599  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONADO: JOÃO DONIZETE CORSINI  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ATO NORMATIVO QUE INSTITUIU O FUNDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO COM**



**NECESSIDADE MELHORIA TÉCNICA E ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM A LEI 14.113/2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e formulada a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. João Donizete Corsini**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.1 e 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 200/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3020/2020  
PROTOCOLO: 2029483  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI  
JURISDICIONADOS: 1. FERNANDO DA SILVA VIEIRA; 2. SIRLEI DA SILVA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÃO DO CONSELHO DE SAÚDE. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Juti**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Fernando da Silva Vieira** e da **Sra. Sirlei da Silva**, Ordenadores de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Fernando da Silva Vieira** e Sra. **Sirlei da Silva**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.  
Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 202/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4857/2022  
PROTOCOLO: 2165511  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INFRAÇÃO. ART. 42, CAPUT, DA LCE. 160/2012. EMPENHO IRREGULAR DE DESPESA DIVERSA COM RECURSOS DO FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA SICOM. MULTAS. RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM DETALHAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 306.000,00, INFERIOR AO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. DESACORDO COM O ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020. NECESSIDADE DE CONTROLE DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO. PARECER DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável pelo empenho irregular de despesa diversa com recursos do FUNDEB, além da formulação da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e, também, na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, Secretário Municipal de Educação, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 50 (cinquenta) uferms** ao Gestor, Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 231/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1178/2024/001

PROTOCOLO: 2390842

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos legais e regulamentares.



2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Ex-Prefeito no Município de Três Lagoas, e no mérito, dar-lhe **provimento**, para o fim de **excluir** a multa de 14 (catorze) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7625/2024, proferida nos autos do TC/1178/2024, mantendo-se irretocáveis os demais termos do mencionado acórdão; e determinar a **intimação** acerca do resultado deste julgamento do interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 241/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1318/2024/001  
PROTOCOLO: 2385908  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos legais e regulamentares.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Ex-Prefeito no Município de Três Lagoas, e no mérito, dar-lhe **provimento**, para o fim de excluir a multa de 60 (sessenta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG – G.ICN – 5031/2024, proferida nos autos do TC/1318/2024, mantendo os demais termos da decisão em comento; e determinar a **intimação** acerca do resultado deste julgamento do interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 247/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/17039/2004/002  
PROTOCOLO: 1884888  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: JEAN SALIBA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE DE PUBLICAÇÃO E DA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente, em razão da ausência de intimação acerca das irregularidades ensejadoras da penalidade, por se tratar de matéria de ordem pública.
2. Cabe reconhecer, no caso concreto, a irrazoabilidade da reabertura da instrução processual neste momento, uma vez que não atende ao interesse público e que, com exceção da publicação e da remessa intempestiva dos termos aditivos, todo o processo da contratação foi considerado regular, não identificando qualquer dano ao erário ou grave infração legal, que ocasionasse



prejuízo à Administração ou à sociedade.

3. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Senhor **Jean Saliba**, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (AGETTRAN) na época dos fatos, para **excluir** a multa a ele infligida no Acórdão **AC01-1397/2016** (TC/17039/2004).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 248/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2729/2019/001

PROTOCOLO: 2338447

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: SILMARA DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS Nº 19.098

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos legais e regulamentares.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Silmara de Souza Braga**, ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo, e, no mérito, **dar provimento** ao recurso para **excluir** a multa de 30 (trinta) UFERS, imposta com base no inciso II do Acórdão – **AC00 – 1718/2023**, proferido nos autos do TC/2729/2019, mantendo, entretanto, os demais itens do acórdão que não foram afetados por este voto; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 249/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5177/2023/001

PROTOCOLO: 2379750

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: CAROLINE BRANDÃO CERQUEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso



ordinário interposto pela **Sra. Caroline Brandão Cerqueira**, Presidente da Câmara Municipal de Aral Moreira à época dos fatos, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir** a multa no valor equivalente ao de 60 UFERMS, que foi infligida nos termos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G.MCM – 2528/2024**, proferida no Processo TC/5177/2023.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 260/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4659/2024

PROTOCOLO: 2333345

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

REQUERENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADOS: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S - OAB/MS N. 525/2012; MURILO GODOY - OAB/MS N. 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS N. 11.285.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES VISANDO ELIDIR OCORRÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O exame dos argumentos contidos no pedido de reapreciação deve ser restrito às hipóteses de “erro de cálculo”, assim como a sanar obscuridade, omissão contradição ou erro material apontado (art. 120, §1º, da Resolução TC/MS 98/2018, aliada à OTJ-TCE/MS 6/2023).
2. Mantém-se inalterado o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, uma vez que não constam alegações visando elidir ocorrência de “erro de cálculo”, única hipótese regimentalmente prevista para o pedido.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação apresentado pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito de Aral Moreira/MS e, no mérito, julgá-lo **improcedente**, mantendo-se irretocáveis os termos do Parecer Prévio **PA00 56/2024**, proferido nos autos do TC/3386/2021.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 266/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7485/2024

PROTOCOLO: 2377449

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.**

1. A omissão do gestor em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração, conforme previsão dos arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes



no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 21, X, art. 44, I, e art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS c/c art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 269/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7486/2024

PROCOLO: 2377451

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311

RELATORIA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.**

1. A omissão do gestor em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração, conforme previsão dos arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 21, X, art. 44, I, e art. 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 271/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7914/2024

PROCOLO: 2382734

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES

- OAB/MS N. 22.102; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS - OAB/MS N. 25.205.



RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES VISANDO ELIDIR OCORRÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O exame dos argumentos contidos no pedido de reapreciação deve ser restrito às hipóteses de “erro de cálculo”, assim como a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado (art. 120, §1º, da Resolução TC/MS 98/2018, aliada à OTJ-TCE/MS 6/2023).
2. Mantém-se inalterado o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, uma vez que não constam alegações visando elidir ocorrência de “erro de cálculo”, única hipótese regimentalmente prevista para o pedido.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação apresentado pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-Prefeito de Aparecida do Taboado/MS e, no mérito, julgá-lo **improcedente**, mantendo-se irretocáveis os termos do Parecer Prévio **PA00 172/2024**, proferido nos autos do TC/2642/2018.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Segunda Câmara Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 24/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11184/2022  
PROTOCOLO: 2191345  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
VALOR: R\$ 4.680.000,00  
RELATORIA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 20 (VINTE) PICK-UPS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, II e III, do RITCE/MS, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa “HPE Automotores do Brasil Ltda.”, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RI do TCE/MS; declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa “HPE Automotores do Brasil Ltda.”, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. art. 121, III, do RI do TCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.



Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 25/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12133/2022  
PROTOCOLO: 2194571  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
VALOR: R\$ 1.080.000,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) SUV'S. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA IMPRENSA OFICIAL DOS EXTRATOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, do termo de apostilamento e dos 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS, com a recomendação ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 91/2022/SEJUSP, do Termo de Apostilamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa General Motors do Brasil Ltda, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 91/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa General Motors do Brasil Ltda; e a **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 26/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12031/2022  
PROTOCOLO: 2194195  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADA: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
VALOR: R\$ 228.500,00  
RELATORA: CONS. SUBS PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) PICK-UP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEJUSP. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, II e III, do RITCE/MS, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 122/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SE-JUSP/MS, e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RI do TCE/MS; declarar a **regularidade e a legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 122/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RI do TCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 27/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11463/2022  
PROTOCOLO: 2192380  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADO: GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
VALOR: R\$ 283.019,49  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) VEÍCULOS TIPO HATCH. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 88/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012; e determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 88/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 28/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11194/2022  
PROTOCOLO: 2191390  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADA: GUARA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
VALOR: R\$ 283.019,49  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TRÊS VEÍCULOS TIPO HATCH PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA (CIOPS). EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, II e III, do RITCE/MS, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 107/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; declarar a **regularidade e a legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SE-JUSP), e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 28 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2198/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19114/2015

**PROTOCOLO:** 1635425

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO N.º 730/2015 E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do Instrumento Substitutivo Contratual – Nota de Empenho n.º 730/2015 e da execução financeira, mediante utilização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015 (2ª e 3ª fases), oriundo do Pregão Presencial n.º 006/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Raga Produtos Farmacêuticos Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD-11863/2018 (peça n.º 10) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS à responsável, Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, secretária municipal à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 17, a multa aplicada foi quitada em 24/08/2020, com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR – 7ª PRC – 2790/2025 – peça n.º 25).

É o relatório.



Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificados à peça n.º 17.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2045/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8775/2024

**PROTOCOLO:** 2393286

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO FERREIRA SANTANA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Credenciamento n. 1/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, cujo objeto é a prestação de serviços médicos.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise em Controle Posterior (peça 12).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 15).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Assim, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, o caminho natural é o arquivamento, posto que a análise aprofundada será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;



II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2417/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8813/2024

**PROTOCOLO:** 2393994

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RITA DE CASSIA PADILHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 61/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos médico-hospitalares permanentes para atender ao Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise em Controle Posterior (peça 17).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 20).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Assim, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, o caminho natural é o arquivamento, posto que a análise aprofundada será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1699/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/99/2025

**PROTOCOLO:** 2395030

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ONILDES BARROS RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DIVISÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 116/2024, do Município de Iguatemi, cujo objeto é a aquisição de insumos e materiais médico hospitalares.



A Divisão de Fiscalização não realizou a análise no âmbito do controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para o exame da documentação, sugerindo sua apreciação em sede de Controle Posterior (peça 22).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento deste processo (peça 25).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, o caminho natural é o arquivamento.

## DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2220/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2113/2024

**PROCOLO:** 2315180

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade adesão à Ata de Registro de Preços n. 44/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, tendo como objeto sistema de gestão integrada de frotas com abastecimento, rastreamento, seguro e manutenção preventiva e corretiva, englobando peças e serviços dos veículos para atender as necessidades do Município.

A Divisão de Fiscalização, na Solicitação de Providencias SOL – DFCONTRATAÇÕES – 3/2025 (peça 18), informa que os mesmos documentos já foram autuados em autos apartados, Processo TC/2116/2024, motivo pelo qual sugere o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 2899/2025 (peça 20), opinando pela extinção e arquivamento dos autos, pela autuação em duplicidade.

É o relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que realmente este processo foi autuado em duplicidade, uma vez que os documentos da Ata de Registro de Preços n. 44/2022 também foram registrados no processo TC/2116/2024, em trâmite neste Tribunal.

Assim a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO** deste processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, tendo em vista a autuação em duplicidade, com fundamento no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II - **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2312/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5864/2022

**PROTOCOLO:** 2170648

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MATHEUS BOLIS FATIN

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. TRIPPLICIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 05/2022 e da formalização do Contrato n. 017/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de licenciamento de uso de software integrado de gestão pública incluindo os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual.

A Divisão de Fiscalização na Análise ANA - DCONTRATAÇÕES - 731/2025 (peça 63), verificou que a existência de mais dois processos (TC/5863/2022 e TC/5865/2022) com idênticos objeto e valor, cujo procedimento licitatório se refere ao Pregão Presencial n. 005/2022, com a formalização do Contrato n. 017/2022, motivo pelo qual sugere o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 2900/2025 (peça 65), opinando pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Após análise dos autos e concordando com o entendimento manifestado pela Divisão Especializada e Ministério Público de Contas, observamos que os documentos do Pregão Presencial n. 005/2022 e da formalização do Contrato n. 017/2022 também foram autuados nos processos TC/5863/2022 e TC/5865/2022 em trâmite neste Tribunal. Portanto, esta documentação foi apresentada em triplicidade.

Assim, a fim de evitar a reapreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** deste processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, tendo em vista a autuação em triplicidade, com fundamento no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2232/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/750/2018

**PROTOCOLO:** 1883459

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



**FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a formalização do contrato administrativo n. 27/2017, de seu 1º termo aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida – ME.

O objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino, da zona rural do município, partindo do Retiro Santo Expedito até a sede do município.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFE - 2081/2020, peça 27, concluiu que os atos praticados se encontram de acordo com os termos da Lei federal n. 8666/93, bem como da Resolução Normativa n. 54/2016.

Após, o Acórdão AC02 - 311/2022 (TC/22685/2017, peça 60) julgou como regular o procedimento licitatório que originou este contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 2849/2025, peça 31, opinou pela regularidade da formalização do contrato, seu aditivo e execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

A formalização do contrato administrativo encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, o contrato e anexos (peça 2), a publicação do extrato na imprensa oficial (peça 3), a nota de empenho (peça 4), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 6).

Quanto ao aditivo, percebe-se que o 1º termo aditivo (peça 25) teve por objeto a prorrogação do prazo da vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias, findando em 11/01/2018. Nota-se que foi instruído com a justificativa e autorização (fl. 190), parecer jurídico (fls. 192-194), comprovação da publicação na imprensa oficial (fls. 195 e 196), cumprindo o disposto na Lei n. 8.666/1993.

Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (fl. 56), contendo as notas de empenho, as notas fiscais e as ordens de pagamento, na forma resumida a seguir:

<b>Resumo Total da Execução</b>	
Valor Contratual Inicial	R\$ 92.220,00
Notas de Empenho	R\$ 105.143,52
Notas de Anulação de Empenho	R\$ 4.814,52
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 100.329,00</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 100.329,00</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 100.329,00</b>

O Termo de Encerramento foi juntado à fl. 183.

Dessa forma, conclui-se que a formalização do contrato administrativo n. 27/2017, de seu 1º Termo Aditivo e sua execução financeira atenderam aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 27/2017, de seu 1º termo aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o município de Santa Rita do Pardo, inscrito no CNPJ sob o n. 01.561.372/0001-50, e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.530.372/0001-43, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS);

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;



III – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2173/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10700/2018

PROTOCOLO: 1932731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9339/2019, peça 41, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/10700/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão – AC00 - 566/2021 (peça 10), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 51, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 9339/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 51.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Contratação Pública, realizado na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2582/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19/2021



**PROTOCOLO:** 2083648**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA**JURISDICIONADO E/OU:** LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA**INTERESSADO (A)** FRANCISCA FAUSTINO SILVA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Francisca Justino Azzola** (cônjuge) - CPF 322.797.361-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Felipe Azzola, lotado no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18235/2024** (peça 15, fls. 145-147), sugeri pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-15512/2025** (peça 16, fls. 148-149), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal/88 e com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003 cuja matéria foi regulamentada pela Lei 10.887, de 18/06/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal nº. 016/2004, em conformidade com a **Portaria de Concessão n. 015/2020**, de 07/12/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2730, de 20/11/2020.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18235/2024** (peça 15, fls. 145-147), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Francisca Justino Azzola (cônjuge)** - CPF 322.797.361-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Felipe Azzola, lotado no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS, lotado no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2594/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2740/2020**PROTOCOLO:** 2028367**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL**JURISDICIONADO E/OU:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR**INTERESSADO (A)** JOÃO PEDRO DE ALBUQUERQUE RABELO**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **João Pedro de Albuquerque Rabelo** (filho) - CPF 105.285.601-23, beneficiário da ex-servidora Sra. Claudete de Albuquerque Rezende, que detinha o cargo de Professora de Ensino Fundamental – Matemática classe B, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18928/2024** (peça 16, fls. 297-299), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-3200/2025** (peça 17, fls. 300-301), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 63, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 695/2015 de 27 de abril de 2015, em conformidade com a **Portaria nº 11/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul nº 1477, de 06 de fevereiro de 2020.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18928/2024** (peça 16, fls. 297-299), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **João Pedro de Albuquerque Rabelo (filho)** - CPF 105.285.601-23, beneficiário da ex-servidora Sra. Claudete de Albuquerque Rezende, que detinha o cargo de Professora de Ensino Fundamental – Matemática classe B, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul/MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2590/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4649/2021

**PROCOLO:** 2101707

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

**INTERESSADOA** ANA PAULA POTENZA FRUTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sr<sup>a</sup>. **Ana Paula Potenza Frutos** (CPF 691.870.611-04), beneficiária do ex-servidor Sr. **Carlos Canuto Frutos**, CPF nº 365.968.171-72, que ocupou o cargo de vigia, do quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – DFPESSOAL nº 1164/2025** (peça 30, fls. 279/280), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 3252/2025** (peça 31, fls. 281/282), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal c/c Artigo 2º, Inciso I, da Lei Federal nº 19.887/2004 e Artigo 51, Inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, a partir de 12/03/2021, em conformidade com a **PORTARIA nº. 095/2021**, publicada no Diário Oficial do município nº 2.606, de 15/04/2021.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (ANA – DFPESSOAL nº 1164/2025), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à srª. **Ana Paula Potenza Frutos** (CPF 691.870.611-04), beneficiária do ex-servidor Sr. **Carlos Canuto Frutos**, CPF nº 365.968.171-72, que ocupou o cargo de vigia, lotado no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2570/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6812/2019

**PROCOLO:** 1983293

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**INTERESSADOS** JAIRO AZEVEDO FERNANDES - ARTUR DE FREITAS FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **SR. JAIRO AZEVEDO FERNANDES** (cônjuge), CPF 063.863.788-06 e a **ARTUR DE FREITAS FERNANDES** (filho), CPF 020.774.891-89, beneficiários da ex-servidora **SRA. FLORINDA QUINTINO DE FREITAS FERNANDES**, que ocupou o cargo de Arquiteta, na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brilhante - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19238/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3206/2025** (peça 17), e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 041/2003 e art. 37, II, “a”, § 9º, “b”, art. 54, II, § 2º, I, da Lei n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 422/2006. Os proventos

deste benefício é o total da aposentadoria do segurado, anterior a data do óbito, devidamente corrigido, em conformidade com a **Portaria PREV-BRILHANTE n. 023/2019**, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 1748, de 22/05/2019.



Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19238/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. JAIRO AZEVEDO FERNANDES** (cônjuge), CPF 063.863.788-06 e a **ARTUR DE FREITAS FERNANDES** (filho), CPF 020.774.891-89, beneficiários da ex-servidora **SRA. FLORINDA QUINTINO DE FREITAS FERNANDES**, que ocupou o cargo de Arquiteta, na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brillhante - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2541/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6848/2019

**PROTOCOLO:** 1983436

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

**INTERESSADA** NILDA FERREIRA DE MOURA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **NILDA FERREIRA DE MOURA**, (cônjuge), CPF 654.089.001-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **JOÃO SOARES DE MOURA**, que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria Mun. Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20590/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3324/2025** (peça 16), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. art. 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, matéria regulamentada pela Lei 10.887, de 18/06/2004, e artigos 7º e 28 da Lei complementar Municipal n. 16/2004, em conformidade com a **Portaria Concessão n. 006/2019, de 13 de junho de 2019**, publicada no jornal O Progresso n 13.522, de 14/06/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20590/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **NILDA FERREIRA DE MOURA**, (cônjuge), CPF 654.089.001-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **JOÃO SOARES DE MOURA**, que ocupou o cargo de



Motorista, na Secretaria Mun. Viação, Obras e Serviços Urbanos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2616/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7402/2020

**PROTOCOLO:** 2044995

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**INTERESSADA** DIVA ROSARIA DA SILVEIRA NANTES AZEVEDO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Diva Rosaria da Silveira Nantes Azevedo** (cônjuge) - CPF 500.700.961-04, beneficiária do ex-servidor Sr. **Celso José Azevedo** - CPF nº 875.416.378-15, que ocupou o cargo de **Inspetor de Alunos**, lotado na Secretaria Municipal de Educação/Escola Municipal Leonor de Souza Araújo, Matrícula nº 547, da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18930/2024** (peça 15, fls. 297/299), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 3282/2025** (peça 16, fls. 300/301), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 63, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 695/2015, de 27 de abril de 2015, em conformidade com a **Portaria nº 13/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul nº 1557, de 20 de junho de 2020.

Cumprе registrar que na **Análise ANA – FTAC – 18930/2024** (peça 15, fls. 297/299), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Diva Rosaria da Silveira Nantes Azevedo** (cônjuge) - CPF 500.700.961-04, beneficiária do ex-servidor Sr. **Celso José Azevedo**, que ocupou o cargo de **Inspetor de Alunos**, lotado na Secretaria Municipal de Educação/Escola Municipal Leonor de Souza Araújo, Matrícula nº 547, da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 63, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 695/2015, de 27 de abril de 2015, em conformidade com a **Portaria nº 13/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul nº 1557, de 20 de junho de 2020, conforme as regras contidas no artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2576/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7882/2021

**PROTOCOLO:** 2116813

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

**INTERESSADAS** ELISÂNGELA GONÇALVES ANTÔNIO - RADASSA GONÇALVES ANTÔNIO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. ELISÂNGELA GONÇALVES ANTÔNIO** (cônjuge), CPF 016.129.431-60 e à **RADASSA GONÇALVES ANTÔNIO** (filha), CPF 052.908.711-10, beneficiárias do ex-servidor **SR. MIZAEI ANTÔNIO**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1160/2025** (peça 30), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 3255/2025** (peça 31), e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, I, da CF c/c art. 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 e no art. 51, I, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, em conformidade com a **Portaria n. 250/2021**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.657, em 30/06/2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1160/2025** (peça 30), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. ELISÂNGELA GONÇALVES ANTÔNIO** (cônjuge), CPF 016.129.431-60 e à **RADASSA GONÇALVES ANTÔNIO** (filha), CPF 052.908.711-10, beneficiárias do ex-servidor **SR. MIZAEI ANTÔNIO**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

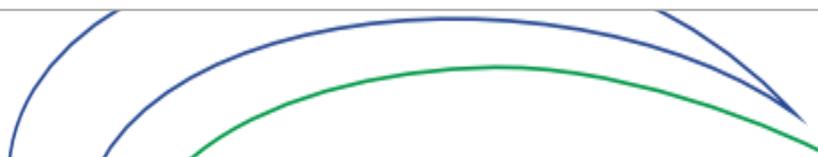
Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2597/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8916/2022

**PROTOCOLO:** 2183230



**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA  
**JURISDICIONADO:** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA  
**INTERESSADOS** LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONZAGA - MARIA FERNANDA RODRIGUES GONZAGA  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONZAGA** (filho), CPF 019.483.731-90 e à **MARIA FERNANDA RODRIGUES GONZAGA** (filha), CPF 092.279.281-03, beneficiários do ex-servidor **SR. MARIO LUIZ GONZAGA NETO**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados / Motorista, na Prefeitura Mun. Nova Andradina – MS / Secretaria Mun. Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1231/2025** (peça 37), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte, observando a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 3070/2025** (peça 38), e concluiu pelo **registro do ato de concessão e aplicação de multa**, em razão da intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 59 e ss, da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a **Portaria n. 002/2022**, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1261, de 14/01/2022 (fl. 35).

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20097/2024** (peça 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONZAGA** (filho), CPF 019.483.731-90 e à **MARIA FERNANDA RODRIGUES GONZAGA** (filha), CPF 092.279.281-03, beneficiários do ex-servidor **SR. MARIO LUIZ GONZAGA NETO**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados / Motorista, na Prefeitura Mun. Nova Andradina – MS / Secretaria Mun. Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2543/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9656/2021

**PROTOCOLO:** 2123547

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

**INTERESSADA** MARIA EDIR AMARO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **MARIA EDIR AMARO**, (cônjuge), CPF 421.242.471-15, beneficiária do ex-servidor Sr. **JOSÉ AMARO**, que ocupou o cargo de Vigia, na Secretaria Mun. Educação de Mundo Novo - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1147/2025** (peça 30), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 3256/2025** (peça 31), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004 e no art. 51, inciso I, da Complementar Municipal n. 038/2005, em conformidade com a **Portaria n. 271/2021**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.682, em 05/08/2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1147/2025** (peça 30), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão foi fixado conforme Apostila de Proventos, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **MARIA EDIR AMARO**, (cônjuge), CPF 421.242.471-15, beneficiária do ex-servidor Sr. **JOSÉ AMARO**, que ocupou o cargo de Vigia, na Secretaria Mun. Educação de Mundo Novo - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2614/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10421/2023

**PROTOCOLO:** 2282877

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES

**INTERESSADO** JOÃO AUGUSTO VINCENSI DA SILVA (filho menor inválido)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **JOÃO AUGUSTO VINCENSI DA SILVA**, CPF 074.629.191-41 (filho menor inválido, representado pela curadora ISADORA VINCENSI DA CUNHA), beneficiário da ex-servidora Sra. **CRISELIDE VINCENSI**, aposentada no cargo de Professora no Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20303/2024** (pç 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 1207/2025** (pç 19) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.



É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações e no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, conforme **Portaria-Benefício n. 038/2023 - PREVBILHANTE**, publicada no Diário Oficial n. 2775, de 25/08/2023.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20303/2024** (pç 18), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **JOÃO AUGUSTO VINCENSI DA SILVA**, CPF 074.629.191-41 (filho menor inválido, representado pela curadora ISADORA VINCENSI DA CUNHA), beneficiário da ex-servidora Sra. **CRISELIDE VINCENSI**, aposentada no cargo de Professora no Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2622/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10422/2023

**PROCOLO:** 2282880

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES

**INTERESSADO** JOÃO AUGUSTO VINCENSI DA SILVA (filho menor inválido)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **JOÃO AUGUSTO VINCENSI DA SILVA**, CPF 074.629.191-41 (filho menor inválido, representado pela curadora ISADORA VINCENSI DA CUNHA), beneficiário da ex-servidora Sra. **CRISELIDE VINCENSI**, aposentada no cargo de Professora no Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20305/2024** (pç 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 1208/2025** (pç 19) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações e no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, conforme **Portaria-Benefício n. 037/2023 - PREVBILHANTE**, publicada no Diário Oficial n. 2775, de 25/08/2023.



Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20305/2024** (pç 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a JOÃO AUGUSTO VINCENSI DA SILVA**, CPF 074.629.191-41 (filho menor inválido, representado pela curadora ISADORA VINCENSI DA CUNHA), beneficiário da ex-servidora Sra. **CRISELIDE VINCENSI**, aposentada no cargo de Professora no Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2598/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9445/2021

**PROTOCOLO:** 2122855

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO** ARINO SALES DO AMARAL

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **ARINO SALES DO AMARAL** – CPF 105.376.271-20, que ocupou o cargo de Professor de Ensino Superior, lotado na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1276/2025** (pç. 28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 3170/2025** (pç. 29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o artigo 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e artigo 7º, inciso I, e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no artigo 4º, incisos II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 678/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.590, em 30/07/2021.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1276/2025** (pç.28), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **ARINO SALES DO AMARAL** – CPF 105.376.271-20, que ocupou o cargo de Professor de Ensino Superior, lotado na Universidade Estadual



de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2515/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8307/2024

**PROTOCOLO:** 2387241

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** JAQUELINE COSTA FREITAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Jaqueline Costa Freitas, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 934/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.668, em 18 de novembro de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias	12.340 (doze mil, trezentos e quarenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2539/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8309/2024

**PROTOCOLO:** 2387262

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JOSE APARECIDO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor José Aparecido dos Santos, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 935/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.668, de 18 de novembro de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias.	14.011 (quatorze mil e onze) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2525/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8319/2024

**PROTOCOLO:** 2387356

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** FABIO LUIS MIOTTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Fabio Luís Miotto, ocupante do cargo de farmacêutico, lotado na Fundação de Serviços de Saúde – FUNSAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0932/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.668, de 18 de novembro de 2024 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da proventos integrais, conforme indicado pela instrução.



O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, § 3º, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, II, § 3º, II, e art. 26, § 3º, I, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias.	14.284 (quatorze mil e duzentos e oitenta e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2521/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8320/2024

**PROTOCOLO:** 2387357

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** LUCAS GARCEZ DOS REIS SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Lucas Garcez dos Reis Silva, ocupante do cargo de técnico de desenvolvimento rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.



**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0936/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.668, de 18 de novembro de 2024 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, § 3º, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, II, § 3º, II, e art. 26, § 3º, I, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
49 (quarenta e nove) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias.	18.112 (dezoito mil e cento e doze) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2400/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8416/2023

**PROTOCOLO:** 2267144

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** RENAN DUTRA NESRALA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Renan Dutra Nesrala, na condição de filho do servidor Roberto Assaf Jorge Nesrala, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).



Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0623/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.192, em 23 de junho de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, a contar de 20 de abril de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2471/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8417/2023

**PROCOLO:** 2267145

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA GARCIA MACHADO ANDRADE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria Garcia Machado Andrade, na condição de cônjuge do servidor João Henrique Martins Andrade, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0625, de 22 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.192, de 23 de junho de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 02 de maio de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2404/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8743/2023

**PROTOCOLO:** 2268861

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARGARETE IARA FRANCO NOGUEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Margarete Iara Franco Nogueira, na condição de companheira do servidor Aurino Rodrigues Brasil, segurado falecido.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0643/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.195, de 28 de junho de 2023 (peça 13), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, 45, II, art. 49-A, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, do Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2563/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9508/2023

**PROTOCOLO:** 2274602

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** ARANTE FAGUNDES FILHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, ao servidor Arante Fagundes Filho, ocupante do cargo de delegado de polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Processo nº 31/200418/2017).

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 851/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.245, de 18 de agosto de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.	13.747 (treze mil setecentos e quarenta e sete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2566/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9772/2023

**PROTOCOLO:** 2277036

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ELIZABETE LIUTI DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Elizabete Liuti da Silva, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Processo nº 11/003430/2023).

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 886/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.256, de 31 de agosto de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
44 (quarenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias.	16.353 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2438/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4065/2024

**PROTOCOLO:** 2329467

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE



**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA TEREZA DUARTE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Maria Tereza Duarte, na condição de cônjuge do servidor Heitor Bandeira Duarte, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 300/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.481 de 03 de maio de 2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2447/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4992/2024

**PROTOCOLO:** 2335396

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** JULIETA FERREIRA GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Julieta Ferreira Gomes, na condição de cônjuge do servidor Mauro Armôa Gomes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0382, de 07 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.516, de 10/06/2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de abril de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2435/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5000/2024

**PROCOLO:** 2335416

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA INÊS BARBOSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**



## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, a Maria Inês Barbosa, na condição de cônjuge do servidor Jose Roberto de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0384/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.516 de 10 de junho de 2024 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, I-A, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, I, II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2423/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5016/2024

**PROCOLO:** 2335639

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** LUZIA ROSILENE LACERDA MARIM SERRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Luzia Rosilene Lacerda Marim Serra, na condição de cônjuge do servidor Mauricio de Gois Serra, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0385/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.516, em 10 de junho de 2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 07 de março de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2429/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5288/2024

**PROTOCOLO:** 2337500

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** JOZIANE ALMEIDA CLARO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**



## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Joziane Almeida Claro, na condição de cônjuge do servidor Adilson Domingos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0430/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.527, em 21 de junho de 2024 (peça 13), com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 10 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2319/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6736/2024

**PROCOLO:** 2348452

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** LIVIA CHAVES DE OLIVEIRA e outros.

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

**RELATÓRIO**



Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 401783</b>	
Nome: Livia Chaves de Oliveira	CPF: 053.906.191-37
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 21 - fls. 214 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

**1.2**

<b>REMESSA 401784</b>	
Nome: Naytiara Fabrini Silva	CPF: 047.279.331-44
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 23º - fls. 214 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

**1.3**

<b>REMESSA 401785</b>	
Nome: Marilene de Oliveira Reis Gonçalves	CPF: 036.158.871-23
Cargo: professor ensino fundamental	
Classificação no Concurso: 48º - fls. 216 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

**1.4**

<b>REMESSA 401786</b>	
Nome: Daisy Domingos Gonçalves Moreira	CPF: 083.575.246-13
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 27º - fls. 214 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

**1.5**

<b>REMESSA 401787</b>	
Nome: Elizangela de Rezende Silva	CPF: 989.298.011-53
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 19º - fls. 214 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)



## 1.6

<b>REMESSA 401789</b>	
Nome: Miriellen Aparecida de Paula	CPF: 042.442.451-70
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 26º - fls. 214 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

## 1.7

<b>REMESSA 401791</b>	
Nome: Betânia Teixeira Vilela	CPF: 054.419.141-22
Cargo: professor nível II (educação física)	
Classificação no Concurso: 17º - fls. 217 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

## 1.8

<b>REMESSA 401792</b>	
Nome: Jeronimo Diogo Rosa Junior	CPF: 031.261.951-05
Cargo: professor nível II (educação física)	
Classificação no Concurso: 16º - fls. 217 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

## 1.9

<b>REMESSA 401793</b>	
Nome: Melise Dutra Romano	CPF: 023.455.781-81
Cargo: professor nível II (educação física)	
Classificação no Concurso: 15º - fls. 217 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

## 1.10

<b>REMESSA 398251</b>	
Nome: Eduardo Siqueira Vasques	CPF: 962.771.491-72
Cargo: professor nível II (educação física)	
Classificação no Concurso: 9º - fls. 217 (peça 4) Edital 01/2019 *	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 269/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Prazo para posse: 14/06/2020	Data da posse: 15/05/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da remessa: 27/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

\* TC/939/2024 – Edital 01/2019 de resultado final e homologação do Concurso (peça 4)

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (peça 31).



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 40).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (peça 39).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 10/02/2021 e 15/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 08/08/2024 e 27/05/2024, ou seja, mais de 1274 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente à época, o atraso impõe a fixação limitada a 30 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

## DESPACHO DSP - G.WNB - 6550/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/462/2024**PROTOCOLO:** 2297591**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO**TIPO DE PROCESSO:** REAPRECIAÇÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, então Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 55/2023 (TC/2604/2018), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ponta Porã/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo insigne Presidente desta Corte de Contas, que considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS), determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 1969/2024 (peça 41). Entretanto, em que pese o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido, a tramitação do processo deve ser sobrestada, conforme passa-se a fundamentar.

Como bem apontado pela Divisão (peça 50) e MPC (peça 53), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o pedido de reapreciação, previsto no art. 120, § 1º do RITCEMS, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva, pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ademais, as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação são limitadas, devendo estar restritas a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser observado o prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219- 27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do writ improcedentes. Ressalta-se que tal medida tem sido adotada de maneira recorrente em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3103/2024, TC/2845/2024, TC/3727/2024, TC/12211/2021, TC/18560/2022 e TC/10886/2022).

Ademais, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao recorrente, uma vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peça 41).



Do mesmo modo, o sobrestamento não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ele suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto constitucional.

Diante disso, conforme previsão no art. 4º, I, a, do RITCEMS, determino o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 6544/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/629/2024

**PROCOLO:** 2299574

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 87/2023** (processo administrativo nº 234/2023 – edital nº 149/2023) é gerador de mais de uma contratação, conforme descrito pela Divisão de Educação em sua Análise – ANA – DFEDUCAÇÃO – 20654/2024;

Considerando que as contratações realizadas até o momento com base no referido procedimento licitatório e na Ata de Registro de Preços nº 23/2023 já foram autuadas em processos próprios pra análise das segunda e terceira fases;

Considerando que a matéria objeto destes autos se restringe à primeira fase do Controle Externo;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas às folhas 236/237;

Determino o arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, I, alínea f, item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

*Encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Atividade Processuais para providências de praxe.*

Cumram-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**



DESPACHO DSP - G.ODJ - 6849/2025

**PROCESSO TC/MS** : TC/4199/2022  
**PROTOCOLO** : 2163053  
**ÓRGÃO** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI  
**RESPONSÁVEL** : ENELTO RAMOS DA SILVA  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GESTÃO DE 2021  
**RELATOR** : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Enelto Ramos da Silva (peças 62/63) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1002/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 27 de março de 2025.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete  
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-CP/1413/2024 - DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO DE Nº 007/2025**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Moises Florentin & CIA LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada nos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, sendo estes 04 (quatro) vezes em um ano, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt e Moises Florentin.

**DATA:** 26/03/2025.

**PROCESSO TC-CP/0038/2025 - INEXIGIBILIDADE - CONTRATO Nº: 006/2025**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Águas Guariroba S/A.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de Água tratada e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 81.666,67 (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), mensal.

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt e Gabriel Martins Buim - Francis Moreira Faustino Yamamoto

**DATA:** 10/03/2025.

